Quarta-feira 7 de Novembro de 1973 — I Série — Número 260

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 7$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 850$	Semestre	450$
A 1.ª série . . .	» 340$	»	180$
A 2.ª série . . .	» 340$	»	180$
A 3.ª série . . .	» 320$	»	170$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto n.º 586/73:

Concede aos general Horácio José de Sá Viana Rebelo, Dr. António Manuel Gonçalves Rapazote, Doutor Mário Júlio Brito de Almeida Costa, Doutor Joaquim Moreira da Silva Cunha e Dr. Baltasar Leite Rebelo de Sousa a exoneração, que pediram, dos lugares de Ministro, respectivamente, da Defesa Nacional e do Exército, do Interior, da Justiça, do Ultramar e das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência.

Decreto n.º 587/73:

Concede aos Dr. César Henrique Moreira Baptista, brigadeiro José Pereira do Nascimento, brigadeiro José Alberty Correia, comandante Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro, Dr. Rui Jorge Martins dos Santos, Dr. Joaquim Dias da Silva Pinto e Dr. Alfredo Jorge Assis dos Santos a exoneração, que pediram, dos lugares de Secretário de Estado, respectivamente, da Informação e Turismo, da Aeronáutica, do Exército, da Administração Ultramarina, do Fomento Ultramarino, do Trabalho e Previdência e da Saúde e Assistência.

Decreto n.º 588/73:

Concede aos Dr. António Morgado Pinto Cardoso e Dr.ª D. Maria Teresa de Almeida Rosa Cárcomo Lobo a exoneração, que pediram, dos lugares de Subsecretário de Estado, respectivamente, do Trabalho e Previdência e da Saúde e Assistência.

Decreto n.º 589/73:

Nomeia o Doutor Joaquim Moreira da Silva Cunha, o Dr. César Henrique Moreira Baptista, o desembargador Dr. António Maria de Mendonça Lino Neto, o general Alberto de Andrade e Silva, o Dr. Baltasar Leite Rebelo de Sousa, o Dr. Joaquim Dias da Silva Pinto e o Dr. Clemente Rogeiro, Ministros, respectivamente, da Defesa Nacional, do Interior, da Justiça, do Exército, do Ultramar, das Corporações e Segurança Social e da Saúde.

Decreto n.º 590/73:

Nomeia o Dr. Pedro Mourão de Mendonça Corte Real da Silva Pinto, o general Mário Telo Polleri, o comandante Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro e o Dr. Rui Jorge Martins dos Santos Secretários de Estado, respectivamente, da Informação e Turismo, da Aeronáutica, da Administração Ultramarina e do Fomento Ultramarino.

Decreto n.º 591/73:

Nomeia o coronel Carlos Henriques Pereira Viana Dias de Lemos, o Dr. António Morgado Pinto Cardoso e o Dr. Duarte Cardoso Ivo Cruz, Subsecretários de Estado, respectivamente, do Exército, do Trabalho e da Segurança Social.

Presidência do Conselho:

Despacho:

Estabelece normas sobre a concessão de licença sem vencimento, bem como sobre a situação dos funcionários que completem o período de noventa dias de ausência do serviço, imputáveis a esse tipo de licença.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas e alterações de rubricas no orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Portaria n.º 763/73:

Autoriza o conselho administrativo da Base Aérea n.º 1 a sacar uma importância em conta do capítulo 10.º do orçamento ordinário de Encargos Gerais da Nação em vigor.

Portaria n.º 764/73:

Autoriza o conselho administrativo da Base Aérea n.º 6 a sacar uma importância em conta do capítulo 10.º do orçamento ordinário de Encargos Gerais da Nação em vigor.

Ministérios do Interior e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 592/73:

Aplica à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública, à Direcção-Geral de Segurança e à Guarda Fiscal as disposições dos Decretos-Leis n.ºs 210/73, 291/73 e 295/73, respectivamente de 9 de Maio e de 8 e 9 de Junho.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 765/73:

Efectua transferências de verbas nos orçamentos de vários Ministérios.

Portaria n.º 766/73:

Efectua transferências de verbas nos orçamentos de vários Ministérios.

Ministérios das Finanças, da Marinha e da Economia:

Decreto-Lei n.º 593/73:

Autoriza o Ministro das Finanças a isentar de direitos de importação os materiais e equipamentos destinados à construção e apetrechamento de estaleiros de construção ou reparação naval.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 594/73:

Afecta à competência da Direcção de Faróis, da Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo, os assuntos relativos à sinalização marítima na metrópole.

Portaria n.º 767/73:

Aumenta ao efectivo dos navios da Armada, a partir de 31 de Outubro de 1973, o navio-patrulha *Save*.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 595/73:

Altera o quadro do pessoal dos Serviços Regionais de Estudo e Planeamento do Gabinete do Plano do Zambeze, constante do mapa II anexo ao Decreto n.º 218/70.

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba no orçamento privativo da Missão de Recolha e Processamento de Dados sobre a Investigação Científica e Tecnológica para o corrente ano.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 768/73:

Aprova a norma provisória P-672 como norma definitiva.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 596/73:

Fixa normas sobre os impostos a aplicar ao pessoal dos CTT.

Decreto-Lei n.º 597/73:

Sujeita a servidões administrativas, denominadas radioeléctricas, bem como a outras restrições de utilidade pública, as zonas confinantes com os centros radioeléctricos nacionais que prossigam fins de reconhecida utilidade pública.

Portaria n.º 769/73:

Lança em circulação uma emissão extraordinária de selos comemorativos do Centenário dos Transportes Públicos na Cidade do Porto.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Portaria n.º 770/73:

Alarga o âmbito das caixas sindicais de previdência aos porteiros dos prédios pertencentes a entidades particulares.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 256, de 2 de Novembro de 1973, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 495/73, de 6 de Outubro, que determina várias medidas de protecção contra a poluição das águas, praias e margens, no ultramar.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 577/73:

Altera a redacção do artigo 185.º do Regulamento da Inspecção-Geral de Finanças, aprovado pelo Decreto n.º 32 341, de 30 de Outubro de 1942.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter o Governo do Laos depositado o seu instrumento de adesão à Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

Torna público ter o Governo da República Popular do Bangladesh depositado o instrumento de adesão à Convenção da Organização Meteorológica Mundial.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto n.º 586/73

de 7 de Novembro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1.º do artigo 81.º da Constituição:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Conselho, conceder aos general Horácio José de Sá Viana Rebelo, Dr. António Manuel Gonçalves Rapazote, Doutor Mário Júlio Brito de Almeida Costa, Doutor Joaquim Moreira da Silva Cunha e Dr. Baltasar Leite Rebelo de Sousa a exoneração, que me pediram, de Ministros, respectivamente, da Defesa Nacional e do Exército, do Interior, da Justiça, do Ultramar e das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência, lugares que me apraz declarar exerceram com zelo, inteligência e acendrado patriotismo.

Assinado em 7 de Novembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ. — *Marcello Caetano.*

Decreto n.º 587/73

de 7 de Novembro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1.º do artigo 81.º da Constituição:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Conselho, conceder aos Dr. César Henrique Moreira Baptista, brigadeiro engenheiro aeronáutico José Pereira do Nascimento, brigadeiro José Alberty Correia, comandante Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro, Dr. Rui Jorge Martins dos Santos, Dr. Joaquim Dias da Silva Pinto e Dr. Alfredo Jorge Assis dos Santos a exoneração, que me pediram, de Secretários de Estado, respectivamente, da Informação e Turismo, da Aeronáutica, do Exército, da Admi-

nistração Ultramarina, do Fomento Ultramarino, do Trabalho e Previdência e da Saúde e Assistência, lugares que me apraz declarar exerceram com zelo, inteligência e acendrado patriotismo.

Assinado em 7 de Novembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ. — *Marcello Caetano.*

Decreto n.º 588/73

de 7 de Novembro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1.º do artigo 81.º da Constituição:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Conselho, conceder aos Dr. António Morgado Pinto Cardoso e Dr.ª D. Maria Teresa de Almeida Rosa Cárcomo Lobo a exoneração, que me pediram, de Subsecretários de Estado, respectivamente, do Trabalho e Previdência e da Saúde e Assistência, lugares que me apraz declarar exerceram com zelo, inteligência e acendrado patriotismo.

Assinado em 7 de Novembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ. — *Marcello Caetano.*

Decreto n.º 589/73

de 7 de Novembro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1.º do artigo 81.º da Constituição:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Conselho, nomear Ministro da Defesa Nacional o Doutor Joaquim Moreira da Silva Cunha, Ministro do Interior o Dr. César Henrique Moreira Baptista, Ministro da Justiça o desembargador Dr. António Maria de Mendonça Lino Neto, Ministro do Exército o general Alberto de Andrade e Silva, Ministro do Ultramar o Dr. Baltasar Leite Rebelo de Sousa, Ministro das Corporações e Segurança Social o Dr. Joaquim Dias da Silva Pinto e Ministro da Saúde o Dr. Clemente Rogeiro.

Assinado em 7 de Novembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ. — *Marcello Caetano.*

Decreto n.º 590/73

de 7 de Novembro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1.º do artigo 81.º da Constituição:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Conselho, nomear Secretário de Estado da Informação e Turismo o Dr. Pedro Mourão de Mendonça Corte Real da Silva Pinto, Secretário de Estado da Aeronáutica o general Mário Telo Polleri, Secretário de Estado da Administração Ultramarina o comandante Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro e Secretário de Estado do Fomento Ultramarino o Dr. Rui Jorge Martins dos Santos.

Assinado em 7 de Novembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ. — *Marcello Caetano.*

Decreto n.º 591/73

de 7 de Novembro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1.º do artigo 81.º da Constituição:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Conselho, nomear Subsecretário de Estado do Exército o coronel Carlos Henriques Pereira Viana Dias de Lemos, Subsecretário de Estado do Trabalho o Dr. António Morgado Pinto Cardoso e Subsecretário de Estado da Segurança Social o Dr. Duarte Cardoso Ivo Cruz.

Assinado em 7 de Novembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ. — *Marcello Caetano.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Despacho

Mostrando-se conveniente estabelecer normas genéricas sobre a concessão de licença sem vencimento, bem como sobre a situação dos funcionários que completem o período de noventa dias de ausência do serviço, imputáveis a esse tipo de licença;

Ao abrigo do artigo 36.º do Decreto n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, e do artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 620, de 10 de Outubro de 1968, determino o seguinte:

1. A licença sem vencimento prevista no artigo 14.º do Decreto n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, não deverá ser concedida por tempo superior a noventa dias, sem prejuízo de, quando o haja sido por período menor, poder ser renovada até àquele limite, se houver razões ponderosas que o aconselhem.

2. Sempre que à licença sem vencimento não suceda a apresentação ao serviço, por motivo de doença, as faltas justificadas serão tidas como prorrogação daquela licença, desde que não seja ultrapassado o período de noventa dias referido no número anterior; se este limite for atingido, a ausência do serviço deverá ser justificada nos termos previstos na lei para passagem do funcionário à situação de licença por doença.

3. Fica revogado o despacho do Conselho de Ministros de 23 de Outubro de 1934, publicado no *Diário do Governo*, n.º 268, de 14 de Novembro do mesmo ano.

Presidência do Conselho, 26 de Outubro de 1973. — Pelo Presidente do Conselho, *João Mota Pereira de Campos*, Ministro de Estado.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
				Despesa ordinária			
1.º				**Presidência da República**			
				Secretaria-Geral da Presidência da República			
				Despesas correntes			
	9.º			Deslocações	78 000$00	-$-	(*a*)
	13.º			Bens duradouros:			
		2		Material de educação, cultura e recreio	2 000$00	-$-	(*a*)
	16.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		4		Representação	-$-	80 000$00	(*a*)
2.º				**Presidência do Conselho**			
				Secretaria-Geral da Presidência do Conselho			
				Despesas correntes			
	57.º			Senhas de presença	-$-	15 000$00	(*a*)
	66.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		2		Locação de bens	15 000$00	-$-	(*a*)
3.º				**Representação Nacional**			
				Assembleia Nacional e Câmara Corporativa			
				Despesas correntes			
	127.º			Deslocações	3 300 000$00	-$-	(*b*)
	128.º			Remunerações por serviços auxiliares	-$-	1 500 000$00	(*b*)
				Secretaria-Geral da Assembleia Nacional e Câmara Corporativa			
				Despesas correntes			
	131.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-$-	500 000$00	(*b*)
	137.º			Remunerações por serviços auxiliares	-$-	307 800$00	(*b*) (*c*)
	142.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		2		Locação de bens	7 800$00	-$-	(*c*)
5.º				**Secretariado Técnico da Presidência do Conselho**			
				Despesas correntes			
	160.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-$-	1 000 000$00	(*b*)
	161.º			Gratificações variáveis ou eventuais	-$-	150 000$00	(*d*)
	172.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		5		Publicidade e propaganda	150 000$00	-$-	(*d*)
		6		Trabalhos especiais diversos	-$-	200 000$00	(*e*)

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
5.º	173.º			Transferências — Sector público:			
		1		Comissões consultivas regionais	200 000$00	-$-	(e)
10.º				**Secretaria de Estado da Aeronáutica**			
				Parque de Equipamento de Obras			
				Despesas correntes			
	450.º			Bens duradouros:			
		4		Equipamento de secretaria	-$-	8 000$00	(f)
	451.º			Bens não duradouros:			
		2		Combustíveis e lubrificantes	-$-	14 000$00	(f)
		4		Outros bens não duradouros	8 000$00	-$-	(f)
	453.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		1		Encargos próprios das instalações	14 000$00	-$-	(f)
				Regimento de Caçadores Pára-Quedistas			
				Pessoal militar pára-quedista			
				Despesas correntes			
	481.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-$-	150 000$00	(g)
				Pessoal civil			
				Despesas correntes			
	491.º			Deslocações	150 000$00	-$-	(g)
				Despesa extraordinária			
				Defesa Nacional			
13.º				**Secretariado-Geral da Defesa Nacional**			
				Despesas nos termos do Decreto-Lei n.º 41 575, de 1 de Abril de 1958			
				Infra-Estruturas Comuns N. A. T. O.			
				Despesas correntes			
	509.º			Remunerações em numerário	700 000$00	-$-	(h)
	512.º			Bens duradouros	-$-	700 000$00	(h)
				Despesas resultantes da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964			
				Despesas de capital			
	533.º			Investimentos:			
		1		Terrenos	20 000$00	-$-	(h)
		3		Maquinaria e equipamento	-$-	20 000$00	(h)
16.º				**Despesas comuns**			
				Despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente			
				Despesas correntes			
	542.º			Bens duradouros	130 000$00	-$-	(h)
	548.º			Outras despesas correntes	-$-	130 000$00	(h)

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
16.°				Reconversão e ampliação das escolas e instalações portuárias, oficinais e de armazenamento da marinha de guerra.			
				Despesas correntes			
	568.°			Bens duradouros	-$-	75 000 000$00	(*h*)
	568.°-A			Transferências — Sector público	75 000 000$00	-$-	(*h*)
					79 774 800$00	79 774 800$00	

No capítulo 1.°, artigo 5.°, n.° 1, a rubrica descrita na alínea 1 é alterada para:

....

Abate-se por disponível ..... (*i*) 49 343$00

(*a*) Despachos de S. Ex.ª o Ministro de Estado adjunto do Presidente do Conselho de 2 de Outubro.
(*b*) Despacho de S. Ex.ª o Ministro de Estado adjunto do Presidente do Conselho de 12 de Setembro. Acordo prévio de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento de 14 do mesmo mês.
(*c*) Despacho de S. Ex.ª o Ministro de Estado adjunto do Presidente do Conselho de 12 de Setembro, relativamente à quantia de 7800$.
(*d*) Despacho de S. Ex.ª o Ministro do Estado adjunto do Presidente do Conselho de 3 de Outubro.
(*e*) Despacho de S. Ex.ª o Ministro de Estado adjunto do Presidente do Conselho de 26 de Setembro.
(*f*) Despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Aeronáutica de 10 de Outubro.
(*g*) Despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Aeronáutica de 14 de Setembro. Acordo prévio de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento de 17 do mesmo mês.
(*h*) Despachos de S. Ex.ª o Ministro da Defesa Nacional de 1 de Outubro.
(*i*) Despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento de 12 de Julho.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Outubro de 1973. — O Director, *José de Sousa Nunes Ferreira.*

SECRETARIA DE ESTADO DA AERONÁUTICA

Portaria n.° 763/73

de 7 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, que, nos termos do § 4.° do artigo 48.° do Decreto-Lei n.° 41 758, de 25 de Julho de 1958, o conselho administrativo da Base Aérea n.° 1 seja autorizado a sacar, em conta do capítulo 10.° do orçamento ordinário de Encargos Gerais da Nação em vigor, a importância que lhe vai indicada:

Artigo 309.° «Conservação e aproveitamento de bens»:

Base Aérea n.° 1 ..... 50 000$00

Secretaria de Estado da Aeronáutica, 27 de Outubro de 1973. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento.*

Portaria n.° 764/73

de 7 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, que, nos termos do § 4.° do artigo 48.° do Decreto-Lei n.° 41 758, de 25 de Julho de 1958, o conselho administrativo da Base Aérea n.° 6 seja autorizado a sacar, em conta do capítulo 10.° do orçamento ordinário de Encargos Gerais da Nação em vigor, a importância que lhe é indicada:

Artigo 309.° «Conservação e aproveitamento de bens»:

Base Aérea n.° 6 ..... 60 000$00

Secretaria de Estado da Aeronáutica, 27 de Outubro de 1973. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento.*

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.° 592/73

de 7 de Novembro

Considerando que o espírito que informou os Decretos-Leis n.os 210/73, 291/73 e 295/73, respectivamente de 9 de Maio e de 8 e 9 de Junho, em que se define a situação dos militares das forças armadas deficientes em consequência de acidentes ou doenças resultantes de serviço, obriga a considerar igualmente, e por analogia, os militares, comissários e agentes das forças de segurança;

Tendo em atenção que os decretos citados já abrangem grande parte dos militares que prestam serviço na Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal e Polícia de Segurança Pública;

Atendendo à necessidade de acautelar a situação especial em que os oficiais de complemento prestam serviço naquelas corporações;

Importando definir as atribuições dos Ministros do Interior e das Finanças nos respectivos processos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.° 2.° do artigo 109.° da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.° São extensivas aos militares da Guarda Nacional Republicana, da Guarda Fiscal e da Polícia de Segurança Pública não incluídos no âmbito dos Decretos-Leis n.os 210/73, 291/73 e 295/73, respectivamente de 9 de Maio e de 8 e 9 de Junho, aos comissários e agentes de todas as categorias daquela Polícia e ainda ao pessoal dos quadros da Direcção-Geral de Segurança, as disposições que nos mesmos se contêm relativamente aos militares das forças armadas defi-

cientes em consequência de acidentes ou doenças resultantes de serviço de campanha ou de manutenção da ordem pública ou da prática de acto humanitário ou de dedicação à causa pública.

Art. 2.º — 1. Os militares abrangidos pelo artigo anterior que se mantiverem na situação de activo, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 210/73, continuam na corporação a que pertencem.

2. Se o acidente ou doença determinantes da deficiência se tiverem produzido quando o militar se encontrava ao serviço das forças armadas, o mesmo pode optar pelo ingresso nos respectivos quadros permanentes.

3. Enquanto estiver impossibilitado de declarar a opção a que se refere o n.º 2, o militar deficiente mantém-se na corporação ou nas forças armadas, conforme a colocação que tinha na data em que se produziu o acidente ou surgiu a doença que motivou a deficiência.

4. O pessoal não militar abrangido pelo artigo anterior quando se mantenha na situação de activo, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 210/73, continua na corporação ou direcção-geral a que pertence.

Art. 3.º Compete ao Ministro do Interior ou ao Ministro das Finanças, conforme os casos, classificar os eventos a que se refere a alínea *d*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 210/73, excepto para os militares deficientes por acidente produzido ou doença adquirida quando em serviço nas forças armadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Gonçalves Rapazote — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 24 de Outubro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 765/73

de 7 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 1 e sua alínea *d*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar as seguintes transferências de verbas nos Ministérios abaixo designados:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
				Ministério das Finanças		
5.º	70.º			Encargos de empréstimos a realizar	-$-	3 000 000$00
				Ministério das Obras Públicas		
6.º	92.º	10		Conservação e aproveitamento de bens: Órgãos supremos da Administração	3 000 000$00	-$-
				Ministério da Saúde e Assistência		
5.º	103.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei:		
				Aumento para possibilitar a entrada em funcionamento do quadro da tabela B anexa ao Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro	-$-	200 000$00
7.º	139.º			Abono de família	200 000$00	-$-
					200 000$00	200 000$00
					3 200 000$00	3 200 000$00

Ministério das Finanças, 24 de Outubro de 1973. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria n.º 766/73

de 7 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 1 e sua alínea *d*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar as seguintes transferências de verbas nos Ministérios abaixo designados:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
				Ministério das Finanças		
				Secretaria de Estado do Tesouro		
5.º	70.º			Encargos de empréstimos a realizar	-$-	172 474 000$00
				Secretaria de Estado do Orçamento		
20.º	310.º	1	1	Remunerações diversas — Em numerário: Suplemento eventual: Provisão para satisfação dos encargos com o suplemento eventual estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 457/72, de 15 de Novembro, que transitaram para 1973	-$-	60 000 000$00
					-$-	232 474 000$00
				Ministério do Interior		
5.º	75.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei:		
				Diuturnidades aos chefes, subchefes e guardas, nos termos do Decreto n.º 467/73, de 20 de Setembro	13 000 000$00	-$-
7.º	123.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei:		
				Diuturnidades aos sargentos e praças, nos termos do Decreto-Lei n.º 467/73, de 20 de Setembro	20 000 000$00	-$-
8.º	139.º			Abono de família	2 600 000$00	-$-
					35 600 000$00	-$-
				Ministério da Saúde e Assistência		
1.º	14.º			Transferências — Sector público:		
		2		Outras instituições:		
			1	Subsídio extraordinário para ser distribuído, mediante despacho do Ministro da Saúde e Assistência, aos estabelecimentos que dele careçam para execução do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 76/73, de 1 de Março	142 611 000$00	-$-
	14.º-A			Transferências — Instituições particulares:		
		1		Subsídio extraordinário para ser distribuído, mediante despacho do Ministro da Saúde e Assistência, às instituições que dele careçam para execução do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 76/73, de 1 de Março, aplicável pela Portaria n.º 394/73, de 5 de Junho	54 263 000$00	-$-
					196 874 000$00	-$-
					232 474 000$00	232 474 000$00

Ministério das Finanças, 25 de Outubro de 1973. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA MARINHA E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 593/73

de 7 de Novembro

A actividade de construção naval tem vindo a assumir um papel crescente no desenvolvimento económico do País.

Para tal actividade se canalizam fortes investimentos e a partir dela se orientarão a breve prazo para a exportação valores muito significativos.

Pelas referidas razões tem sido política do Governo apoiar tais actividades pelos meios ao seu dispor, justificando-se em muitos casos a concessão de facilidades aduaneiras que a outras actividades de interesse nacional são concedidas.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo

decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os materiais e equipamentos destinados à construção e apetrechamento de estaleiros de construção ou reparação naval podem ser isentos de direitos de importação por despacho do Ministro das Finanças, depois de ouvidos os Ministérios da Marinha e da Economia.

2. Para efeito do disposto neste artigo deve a entidade interessada, ao requerer ao Ministro das Finanças a isenção de direitos, fazer acompanhar o seu pedido de lista, em triplicado, do material que deseja importar, suas características essenciais, preço e despesas acessórias, incluindo direitos de importação.

Art. 2.º — 1. Os materiais e equipamentos a que se refere o artigo antecedente, quando desviados do destino ou aplicação por virtude dos quais beneficiaram da isenção de direitos, serão considerados em descaminho de direitos.

2. Aos serviços competentes do Ministério da Economia cumpre fazer comunicação imediata à Direcção-Geral das Alfândegas sempre que tenham conhecimento de desvios de destino ou aplicação dos materiais ou equipamentos importados com isenção de direitos ao abrigo do artigo anterior.

Art. 3.º — 1. Os aparelhos, máquinas e materiais destinados à construção, modificação ou recepção em estaleiros de embarcações para o estrangeiro, assim como os aprestos e sobresselentes destinados às mesmas embarcações, têm despacho de reexportação.

2. Os direitos de importação correspondentes serão garantidos, por depósito ou fiança, até que a alfândega verifique a aplicação dos aparelhos, máquinas, materiais, aprestos e sobresselentes e o ulterior destino das embarcações.

3. A autorização para despacho das mercadorias a que se refere o presente artigo será concedida pela alfândega desde que o Ministro das Finanças tenha autorizado previamente a aplicação do regime estabelecido.

Art. 4.º Os aprestos, sobresselentes, aparelhos, máquinas e materiais destinados à reparação de embarcações de nacionalidade estrangeira, fora dos estaleiros, têm também despacho de reexportação.

Art. 5.º Cumpre aos directores das alfândegas adoptar as necessárias medidas de fiscalização, a fim de evitar que os aparelhos, máquinas, materiais, aprestos e sobresselentes despachados ao abrigo dos artigos 3.º e 4.º tenham aplicação diversa daquela que foi declarada pelo interessado.

Art. 6.º Sempre que se prove que os aparelhos, máquinas, materiais, aprestos e sobresselentes despachados ao abrigo dos artigos 3.º e 4.º deste diploma tiveram destino diferente do que lhes foi autorizado, será instaurado o correspondente processo fiscal por descaminho de direitos.

Art. 7.º Os aparelhos, máquinas, materiais, aprestos e sobresselentes substituídos ou os que sobejarem dos trabalhos realizados, quando tenham valor para direitos, podem, com a autorização da alfândega, ter os seguintes destinos: ser despachados para consumo ou reexportados; dar entrada em depósitos fiscalizados, acompanhados da competente guia, cobrando-se recibo, que ficará junto ao processo do navio; ficar a bordo como sobresselentes, se a alfândega não vir nisso inconveniente fiscal, sendo logo inscritos na respectiva lista regulamentar.

Art. 8.º — 1. Logo que fiquem concluídos os trabalhos de construção, modificação ou reparação de cada embarcação, deverá o estaleiro, por intermédio do seu serviço competente, participar à alfândega em declaração assinada, indicando a quantidade e a qualidade de quaisquer materiais que porventura hajam sobejado.

2. Recebida a referida declaração, realizar-se-á imediatamente, *ex officio*, a verificação da aplicação dos materiais, em face dos talões das guias de reexportação respectivas, devendo ser exarado na aludida declaração o resultado da verificação efectuada.

Art. 9.º As embarcações construídas com destino ao estrangeiro, não obstante o regime aduaneiro a que ficaram sujeitos os aparelhos, máquinas, materiais, aprestos e sobresselentes nelas empregados, serão isentas de direitos de exportação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Manuel Pereira Crespo.*

Promulgado em 24 de Outubro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 594/73

de 7 de Novembro

Considerando a necessidade de assegurar uma eficiente utilização da sinalização marítima já existente ou a estabelecer;

Tendo em conta as dificuldades que o desenvolvimento urbano nas áreas vizinhas dos grandes portos oferecem a essa sinalização;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São da competência da Direcção de Faróis (D. F.), da Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo, todos os assuntos relativos à sinalização marítima na metrópole, sem prejuízo, para o porto de Lisboa, do disposto no Decreto n.º 39 723, de 8 de Julho de 1954, em tudo o que não contrarie o presente diploma.

2. A Direcção de Faróis ouvirá o Instituto Hidrográfico em todos os assuntos relativos à segurança da navegação.

3. O disposto neste diploma não é aplicável à sinalização de águas interiores fora da jurisdição marítima, desde que essa sinalização não afecte a navegação em águas sujeitas àquela jurisdição.

4. Para os fins deste diploma, entende-se como sinalização marítima os faróis, farolins, marcas e outros dispositivos destinados a permitir que a navegação e manobra das embarcações se realizem nas devidas condições de segurança.

Art. 2.º A instalação de sinalização marítima própria de qualquer entidade oficial ou privada depende de autorização do director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo.

Art. 3.º — 1. A Direcção de Faróis poderá instalar dispositivos de sinalização marítima em vias de comunicação, obras de arte, terrenos e telhados ou paredes de quaisquer construções.

2. A instalação a que se refere o número anterior será feita mediante acordo com a entidade competente, o qual incluirá a indemnização que eventualmente for devida, ou por meio de expropriação do direito necessário à sua execução, quando se trate de bens do domínio privado.

Art. 4.º As expropriações necessárias à instalação ou à ampliação de dispositivos de sinalização marítima são consideradas de utilidade pública.

Art. 5.º — 1. As zonas adjacentes a qualquer dispositivo de sinalização marítima, existente ou a estabelecer, e as incluídas na linha de enfiamento dos referidos dispositivos ficam sujeitas a servidão nos termos deste diploma.

2. As zonas referidas no número anterior são definidas e demarcadas, caso por caso, em decreto referendado pelo Ministro da Marinha, ouvidas as entidades a cuja jurisdição pertençam.

3. As servidões referidas neste preceito designam-se servidões de sinalização marítima e destinam-se a garantir a segura e eficiente utilização da mesma sinalização.

Art. 6.º É aplicável às servidões de sinalização marítima o disposto no Decreto-Lei n.º 181/70, de 28 de Abril, e, nos casos omissos, a legislação referente a servidões militares.

Art. 7.º — 1. As servidões de sinalização marítima podem ser particulares ou gerais.

2. As servidões particulares compreendem a proibição de executar, sem autorização da Direcção de Faróis, algum ou alguns dos seguintes trabalhos e actividades que forem especificados no decreto referido no n.º 2 do artigo 5.º, de harmonia com as exigências próprias da utilização da sinalização marítima:

a) Construções de qualquer natureza;
b) Alterações do relevo e da configuração do solo, por meio de escavações ou aterros;
c) Vedações de qualquer natureza;
d) Plantação ou derrube de árvores e arbustos;
e) Levantamento de postes, linhas ou cabos aéreos;
f) Montagem de quaisquer sistemas luminosos;
g) Outros trabalhos ou actividades que inequivocamente possam afectar a eficiência da sinalização marítima.

3. A servidão é geral sempre que não for feita a especificação a que se refere o número anterior.

4. No caso de trabalhos ou actividades em zonas relativamente às quais tenham sido estabelecidas normas para a sua execução, a autorização é substituída por simples participação da data do início dos trabalhos ou actividades por parte dos interessados.

5. As entidades competentes para o licenciamento de quaisquer obras em zonas sujeitas a servidão de sinalização marítima não podem conceder as suas licenças sem se mostrarem cumpridas as disposições do presente diploma.

6. O processo para a concessão das autorizações a que se refere o n.º 2 será regulado por portaria do Ministro da Marinha.

Art. 8.º — 1. A demolição ou o embargo de obras ou actividades em contravenção do disposto neste diploma só pode ordenar-se em processo organizado nos termos dos artigos 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964, com as necessárias adaptações.

2. Quando haja lugar a demolição, embargo ou alteração de obras, a Direcção de Faróis solicitará às autoridades competentes que os executem.

3. As despesas resultantes do disposto no número anterior são da responsabilidade de quem a elas tiver dado causa e devem ser pagas no prazo de oito dias, a contar da data da respectiva notificação.

4. Não se verificando o pagamento, proceder-se-á à cobrança pelos tribunais das contribuições e impostos, mediante certidão de que constem os elementos referidos no artigo 156.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

Art. 9.º — 1. As construções ou outras obras que, à data da constituição das servidões de sinalização marítima, existam ou estejam em curso nas respectivas zonas, podem ser mandadas demolir ou alterar por despacho do Ministro da Marinha, sob proposta da Direcção de Faróis, desde que isso seja indispensável à eficiência da sinalização marítima.

2. A execução do despacho a que se refere o número anterior será solicitada nos termos do n.º 2 do artigo 8.º

3. A demolição, ou a alteração, dá direito à correspondente indemnização, fixada por acordo ou, na falta deste, em acção judicial proposta no competente tribunal comum.

Art. 10.º Sempre que obras de interesse público o justifiquem, poderão, a solicitação das entidades interessadas, ser revistos os planos de sinalização e consequentes zonas de servidão.

Art. 11.º As servidões respeitantes a sinalização marítima já existente devem ser estudadas em cooperação com as entidades portuárias ou administrativas com jurisdição nas zonas onde se situem.

Art. 12.º As servidões de sinalização marítima e as servidões militares sempre que abranjam áreas comuns devem ser estudadas coordenadamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Pereira Crespo.*

Promulgado em 24 de Outubro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 767/73

de 7 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar ao efectivo dos navios da Armada na situação de armamento normal, a partir de 31 de Outubro de 1973, o navio-patrulha *Save*, o qual ficará a pertencer à classe *Cacine*.

Ministério da Marinha, 20 de Outubro de 1973. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Plano do Zambeze

Decreto n.º 595/73

de 7 de Novembro

No artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 69/70, de 27 de Fevereiro, estabeleceu-se que os quadros de pessoal do Gabinete do Plano do Zambeze fossem aprovados por decreto do Ministério do Ultramar;

Com o Decreto n.º 218/70, de 16 de Maio, foram aprovados os quadros do pessoal do Gabinete e desde logo se definiu nele que aqueles seriam periodicamente revistos quanto a categorias e unidades de harmonia com a evolução das exigências do serviço do Gabinete, tendo já sido efectuada uma primeira revisão, aprovada pelo Decreto n.º 362/72, de 23 de Setembro;

Reconheceu-se, no entanto, a necessidade urgente de introduzir alterações no quadro dos Serviços Regionais de Estudo e Planeamento do Gabinete do Plano do Zambeze, imprescindível ao bom andamento das tarefas que estão cometidas ao Gabinete, com vista ao desenvolvimento económico-social da região do Zambeze.

Nestes termos:

Tendo em vista o disposto no § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivos de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É alterado o quadro do pessoal dos Serviços Regionais de Estudo e Planeamento do Gabinete do Plano do Zambeze, constante do mapa II anexo ao Decreto n.º 218/70, com a criação e extinção dos lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2. Para as novas categorias de piloto aviador-chefe e mecânico de aeronaves-chefe transitarão os actuais piloto aviador-chefe e mecânico de aeronaves-chefe, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação das novas situações pelo Tribunal de Contas.

3. Os lugares de piloto principal serão providos por escolha do Ministro do Ultramar de entre os pilotos aviadores de 1.ª classe ao serviço do Gabinete ou por pilotos estranhos a este de reconhecida competência.

Art. 2.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados pelo orçamento do Gabinete do Plano do Zambeze aprovado para o corrente ano económico.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor trinta dias decorridos sobre a data da sua publicação.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 22 de Outubro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Alteração do quadro do pessoal dos Serviços Regionais de Estudo e Planeamento do Gabinete do Plano do Zambeze, constante do mapa II anexo ao Decreto n.º 218/70.

Lugares		Designação	Categorias
Extintos	Criados		
		Pessoal técnico	
1	–	Piloto aviador-chefe	G
–	1	Piloto aviador-chefe	F
–	2	Pilotos aviadores principais	G
–	1	Piloto aviador de 1.ª classe	H
1	–	Mecânico de aeronaves-chefe	J
–	1	Mecânico de aeronaves-chefe	I
–	1	Mecânico de aeronaves principal ...	K
–	1	Mecânico de aeronaves de 1.ª classe	L
–	1	Mecânico de aeronaves de 2.ª classe	O
–	1	Mecânico electricista de aeronaves	L

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão de Planeamento da Investigação Científica e Tecnológica

Missão de Recolha e Processamento de Dados sobre a Investigação Científica e Tecnológica

Declaração

De ter sido autorizada, nos termos do § 1.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, a seguinte transferência de verbas inscritas no orçamento de receita e despesa privativo da Missão de Recolha e Processamento de Dados sobre a Investigação Científica e Tecnológica, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 63, de 15 de Março de 1973:

Do artigo 2.º «Despesas com o material»	— 180 000$00
Para o artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	+ 180 000$00

O Presidente da Comissão de Planeamento da Investigação Científica e Tecnológica, *Hélder José Lains e Silva.*

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 16 de Outubro de 1973. — O Presidente, *Justino Mendes de Almeida.*

Aprovado. — Em 17 de Outubro de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 768/73

de 7 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do ar-

tigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar a norma provisória P–672 como norma definitiva, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP–672 — Terpenos de óleo essencial de eucalipto. Características.

Secretaria de Estado da Indústria, 15 de Outubro de 1973. — O Secretário de Estado da Indústria, *Hermes Augusto dos Santos.*

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 596/73

de 7 de Novembro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O n.º 3 do artigo 27.º do Estatuto dos Correios e Telecomunicações de Portugal, anexo ao Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969, passa a ter a seguinte redacção:

> 3. Em matéria de impostos, o pessoal dos CTT fica, até 31 de Dezembro de 1971, em situação idêntica à do funcionalismo público. Desde esta data até 31 de Dezembro de 1975 passará a estar sujeito a 50 % da tributação legal, após o que lhe será aplicada integralmente essa tributação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 24 de Outubro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Correios e Telecomunicações de Portugal

Decreto-Lei n.º 597/73

de 7 de Novembro

A grande importância das telecomunicações em todas as relações da vida hodierna obriga a conceder a determinadas estações emissoras ou receptoras de radiocomunicações a protecção indispensável para atingirem os elevados fins de utilidade pública e de defesa nacional que lhes são cometidos.

Importa, para o efeito, suprimir, tanto quanto possível, os obstáculos que afectem a propagação radioeléctrica, bem como as interferências ocasionadas pela aparelhagem eléctrica que funcione nas vizinhanças das mesmas estações.

Esta protecção visa, fundamentalmente, centros radioeléctricos a instalar, ou já instalados, em locais afastados de áreas urbanizadas ou ainda não sujeitas a planos de urbanização, mas também contempla, embora a título excepcional, centros situados nessas áreas, mas que, pela sua importância ou pela sua finalidade, sejam considerados merecedores dessa protecção.

O presente diploma destina-se, assim, sem prejuízo do que se encontra legislado quanto a servidões militares e aeronáuticas, a rever, completar e uniformizar as disposições legais que têm providenciado acerca desta matéria, com vista a definir um regime de servidões e outras restrições de utilidade pública indispensáveis ao regular funcionamento das aludidas estações que melhor responda às necessidades actuais, tendo na devida conta os legítimos interesses dos proprietários das zonas afectadas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As zonas confinantes com os centros radioeléctricos nacionais que prossigam fins de reconhecida utilidade pública ficam sujeitas a servidões administrativas, denominadas radioeléctricas, e bem assim a outras restrições de utilidade pública, nos termos deste diploma.

2. As expropriações que tenham de efectuar-se para obter o conveniente estabelecimento ou ampliação dos centros radioeléctricos considerados no presente decreto-lei são consideradas de utilidade pública.

Art. 2.º Considera-se centro radioeléctrico, para efeitos do presente decreto-lei, o conjunto de instalações radioeléctricas fixas, de emissão ou recepção, incluindo os sistemas irradiantes e de terra e respectivos suportes que exijam a utilização de antenas direccionais ou que se destinem ao serviço de radionavegação, pertencentes ao Estado ou a empresas públicas de telecomunicações ou concessionárias do serviço público de radiocomunicações.

Art. 3.º — 1. O presente decreto-lei destina-se a proteger:

a) Os centros radioeléctricos que venham a ser criados e instalados em locais apropriados, tanto quanto possível afastados de áreas urbanizadas;

b) Os centros radioeléctricos já existentes que hajam sido instalados fora de áreas urbanizadas ou em locais ainda não sujeitos a planos de urbanização na data em que a respectiva instalação se iniciou;

c) Os centros radioeléctricos inicialmente instalados ou a instalar em áreas urbanizadas ou com planos de urbanização aprovados que utilizem feixes hertzianos para o serviço público de telecomunicações.

2. Fora dos casos abrangidos pela definição do artigo 2.º ou considerados no n.º 1 deste artigo, só poderá ser concedida protecção a instalações radioeléctricas para cujos serviços, pela sua excepcional importância e utilidade pública, o Ministro competente, ouvidas as respectivas instâncias oficiais, considere essa protecção necessária.

Art. 4.º — 1. Os limites de um centro radioeléctrico serão os da superfície mínima que abranger:

a) A parte do prédio ou prédios na posse da entidade exploradora que se considere ne-

cessário reservar para as instalações radioeléctricas desse centro, tendo em conta a sua ampliação previsível;

b) As instalações radioeléctricas do mesmo centro exteriores àquele prédio ou prédios.

2. Quando as instalações exteriores referidas no número anterior distarem dos prédios mais de 500 m, medidos entre os respectivos limites, tais instalações radioeléctricas serão consideradas, para os efeitos da protecção concedida pelo presente decreto-lei, como outro centro radioeléctrico.

Art. 5.º A protecção prevista nos artigos anteriores será estabelecida de modo a ofender o menos possível os legítimos direitos dos proprietários dos prédios servientes e limitar-se-á à área considerada indispensável aos fins em vista.

Art. 6.º — 1. As áreas sujeitas a servidão radioeléctrica compreenderão:

a) Zonas de libertação;
b) Zonas de desobstrução.

2. Consideram-se zonas de libertação as faixas que circundam os centros radioeléctricos, nas quais a servidão se destina a protegê-los tanto de obstáculos susceptíveis de prejudicar a propagação das ondas radioeléctricas como de perturbações electromagnéticas que afectem a recepção dessas mesmas ondas.

3. Consideram-se zonas de desobstrução as faixas que têm por eixo a linha que une, em projecção horizontal, as antenas de dois centros radioeléctricos assegurando ligações por feixes hertzianos em visibilidade directa ou ligações transorizonte, faixas essas nas quais a servidão se destina a garantir a livre propagação entre os dois referidos centros.

Art. 7.º — 1. As zonas de libertação desdobram-se em:

a) Zonas primárias, constituídas pelas áreas que confinam imediatamente com os limites dos centros radioeléctricos;
b) Zonas secundárias, constituídas pelas áreas que circundam as zonas primárias.

2. As distâncias a considerar para o estabelecimento das zonas de libertação não poderão exceder os seguintes valores, a contar dos limites do respectivo centro radioeléctrico:

a) Zonas de libertação primárias: 500 m;
b) Zonas de libertação secundárias: 4000 m.

3. Das zonas de libertação referidas no número anterior poderão excluir-se sectores limitados por azimutes definidos, desde que se reconheça que tais sectores não interessam à protecção do centro.

Art. 8.º Nas zonas de libertação primárias é proibida, salvo autorização dada pela instância oficial competente, ouvida a entidade exploradora do centro radioeléctrico protegido, qualquer acção que envolva:

a) A instalação ou manutenção, ainda que temporária, de estruturas ou outros obtáculos metálicos;
b) A construção ou manutenção de edifícios ou de outros obstáculos cujo nível superior ultrapasse a cota máxima do terreno fixada no decreto que estabelecer a protecção do centro;
c) O estabelecimento ou manutenção de árvores, culturas ou outros obstáculos que prejudiquem a propagação radioeléctrica do centro;
d) A existência de estradas abertas ao trânsito público ou de parques públicos de estacionamento de veículos motorizados;
e) A instalação ou manutenção de linhas aéreas.

Art. 9.º — 1. A instalação e utilização, nas zonas de libertação primárias, de qualquer aparelhagem eléctrica susceptível de prejudicar o funcionamento das instalações do respectivo centro, bem como a introdução de alterações na aparelhagem eléctrica já existente, carecem sempre de prévia autorização da instância oficial competente.

2. Independentemente do disposto no número anterior, os proprietários de qualquer aparelhagem eléctrica que cause perturbações electromagnéticas prejudiciais ao centro considerado ficam obrigados a suspender imediatamente o funcionamento dessa aparelhagem após aviso da entidade exploradora do mesmo centro. Este aviso deverá ser simultaneamente transmitido à instância oficial a quem compete, nos termos do Decreto n.º 35 447, de 8 de Janeiro de 1946, a fiscalização das interferências radioeléctricas, acompanhado de documento onde se justifiquem os motivos determinantes daquela suspensão e se solicitem as providências tendentes a eliminar as perturbações verificadas.

Art. 10.º As zonas de libertação secundárias estão sujeitas aos seguintes condicionamentos, a determinar pela instância oficial competente:

I. Dentro dos 1000 m que circundem imediatamente as zonas primárias:

a) As linhas aéreas de energia eléctrica só serão permitidas para tensão composta igual ou inferior a 5 kV e desde que não prejudiquem o funcionamento do respectivo centro;
b) Toda a aparelhagem eléctrica deverá ser provida, se tal for considerado necessário, dos mais eficientes dispositivos eliminadores ou atenuadores de perturbações radioeléctricas, por forma a não prejudicar o funcionamento do centro considerado;
c) A implantação de qualquer obstáculo, fixo ou móvel, só poderá ser autorizada se o nível superior deste não ultrapassar a respectiva cota máxima do terreno fixada no decreto que estabelecer a protecção do respectivo centro em mais de um décimo da distância entre o mesmo obstáculo e o limite exterior da zona primária.

II. Na restante área das zonas secundárias:

As linhas aéreas de energia eléctrica de tensão composta superior a 5 kV só serão permitidas desde que não prejudiquem o funcionamento do respectivo centro.

Art. 11.º — 1. A largura da zona de desobstrução medida perpendicularmente à linha recta que une os dois centros, não deverá, em regra, exceder 50 m para cada lado dessa linha, podendo, porém, em casos especiais, ser aumentada em determinados troços até englobar a projecção horizontal do elipsóide da 1.ª zona de Fresnel.

2. Na zona de desobstrução é proibida a implantação ou manutenção de edifícios ou de outros obstá-

culos que distem menos de 10 m do elipsóide da 1.ª zona de Fresnel.

Art. 12.º Tratando-se de centros de telecomunicações por satélites o Governo poderá, nos decretos referidos no artigo 14.º, fazer as necessárias adaptações nos condicionamentos previstos neste diploma ou estabelecer novos condicionamentos se assim reputar indispensável à conveniente protecção daqueles centros.

Art. 13.º — 1. Os centros radioeléctricos que pretendam beneficiar da protecção prevista neste decreto-lei deverão dirigir o seu pedido, devidamente fundamentado e instruído com todos os elementos convenientes, à entidade que, nos termos do artigo 14.º, for competente para determinar aquela protecção.

2. O pedido a que alude o número anterior será apresentado nos serviços que o artigo 15.º declara competentes para instruir o respectivo processo, podendo os mesmos serviços determinar que as entidades interessadas na protecção apresentem os documentos complementares que sejam julgados necessários para completa apreciação do pedido.

Art. 14.º — 1. A constituição das servidões radioeléctricas previstas no presente diploma será efectivada, caso por caso, mediante decreto referendado pelo Ministro das Comunicações ou do Ultramar, consoante se trate, respectivamente, de centros radioeléctricos metropolitanos ou de centros situados nas províncias ultramarinas. Tratando-se de centros metropolitanos de radiodifusão o decreto constitutivo da servidão será também referendado pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo.

2. O decreto a que alude o número anterior deverá fixar as cotas a observar nos condicionamentos referidos na alínea *b*) do artigo 8.º e no n.º 1, alínea *c*), do artigo 10.º; incluir um levantamento topográfico da área considerada, na escala de 1 : 25 000, com indicação pormenorizada da natureza e extensão da respectiva servidão; e indicar, ainda:

a) As entidades competentes para conceder as autorizações e para ordenar a demolição, remoção, abate ou inutilização dos obstáculos perturbadores referidos no presente diploma e para a aplicação administrativa das multas pelas infracções verificadas;

b) As entidades para as quais cabe recurso hierárquico das decisões proferidas nos termos da alínea anterior;

c) As entidades especialmente incumbidas de fiscalizar o cumprimento das disposições legais respeitantes às servidões consideradas, designadamente as que constam da anterior alínea *a*).

3. O decreto que constituir uma servidão radioeléctrica poderá definir genericamente as normas ou condições a observar na execução de determinados trabalhos ou actividades.

4. O disposto neste artigo é igualmente aplicável, com a conveniente adequação, aos decretos modificativos das servidões.

Art. 15.º O estudo da constituição, modificação ou extinção das servidões radioeléctricas e a preparação dos projectos dos respectivos decretos competem:

a) À Emissora Nacional de Radiodifusão no tocante aos centros seus dependentes;

b) Aos serviços dos CTT das diferentes províncias ultramarinas, em colaboração com as entidades exploradoras respectivas, quanto aos centros civis situados nessas províncias;

c) Aos CTT da metrópole, em colaboração com as entidades exploradoras respectivas, quando se trate de centros civis não abrangidos pelas alíneas anteriores.

Art. 16.º — 1. Serão sempre ouvidas as entidades responsáveis pelos planos de urbanização e os competentes corpos administrativos quando os centros radioeléctricos a proteger se situem a uma distância inferior a 5000 m de locais já urbanizados ou reservados, nos termos legais, para urbanização.

2. Com vista ao estabelecimento de um critério uniforme, a instância oficial por onde correr o processo relativo à constituição ou modificação da servidão deverá, antes de submeter a sua proposta a despacho ministerial, comunicar os termos da mesma aos demais departamentos do Estado referidos no artigo anterior para que estes formulem, dentro do mais curto prazo, as suas eventuais observações.

Art. 17.º A apresentação da proposta a despacho ministerial será ainda precedida de aviso público e audiência dos interessados, nos termos do Decreto-Lei n.º 181/70, de 28 de Abril.

Art. 18.º — 1. Sempre que seja projectado qualquer centro radioeléctrico abrangido pelo presente diploma, incluir-se-á no respectivo projecto o estudo da servidão radioeléctrica a que deve ficar sujeita a zona confinante, com indicação da área a abranger e da natureza da servidão.

2. O disposto neste artigo é igualmente aplicável ao caso de alteração de centros já existentes, designadamente para efeito das modificações que se imponham nas servidões já constituídas.

Art. 19.º — 1. Em caso de necessidade, as servidões radioeléctricas previstas no presente diploma poderão ser constituídas transitoriamente por despacho conjunto do Presidente do Conselho e do Ministro ou dos Ministros competentes, quer para centros existentes, quer para centros a instalar, cujo projecto tenha sido aprovado.

2. Estes despachos serão publicados no *Diário do Governo* ou no *Boletim Oficial* da província ultramarina respectiva e produzirão efeitos até à data da entrada em vigor do decreto constitutivo da servidão.

Art. 20.º — 1. As servidões e outras restrições de utilidade pública ao direito de propriedade, constituídas com o fim de assegurar uma conveniente propagação radioeléctrica, não dão direito a indemnização, salvo quando a própria lei determinar o contrário.

2. Poderá ser ordenada, conforme os casos, a demolição, alteração, remoção, abate ou inutilização de edifícios, estruturas metálicas, árvores, culturas ou outros obstáculos perturbadores já existentes ou em vias de se formarem à data do estabelecimento ou modificação da servidão, nas áreas a esta sujeitas, desde que tal se torne necessário para assegurar a protecção prevista no presente decreto-lei.

3. As providências ordenadas nos termos do número anterior, relativas a direitos já existentes à data da publicação do decreto referido no artigo 14.º, n.º 1, dão direito a indemnização, a qual será de conta da entidade exploradora do centro que beneficiar da pro-

tecção. Esta indemnização limitar-se-á aos prejuízos efectivamente sofridos pelos lesados, sendo na falta de acordo fixada nos termos da legislação que disciplina as expropriações por utilidade pública.

4. Para cumprimento do disposto no número anterior, a instância oficial competente notificará o interessado para, no prazo que for fixado, declarar se deseja efectuar as obras em causa ou prefere que a mesma instância tome as providências necessárias à execução das mesmas obras.

Se o interessado declarar que está disposto a efectuar as obras, ser-lhe-ão fixados prazos para o início e para a conclusão das mesmas; se nada responder, se declarar que não fará as obras ou se não iniciar ou concluir as ditas obras dentro dos prazos para tal fixados, promover-se-á a expropriação urgente por utilidade pública.

Art. 21.° — 1. As entidades exploradoras de centros radioeléctricos protegidos e os seus agentes, quando não disponham de comunicação directa e fácil com a via pública, terão direito de acesso às instalações do mesmo centro através dos terrenos contíguos.

2. O direito de acesso estabelecido no número anterior compreende o trânsito de pessoas e a circulação de viaturas que, de qualquer modo, interessem à montagem e à exploração dos respectivos centros radioeléctricos, casos em que os proprietários ou locatários dos terrenos afectados terão direito a ser indemnizados pelos danos daí resultantes.

Art. 22.° Quando as circunstâncias o justificarem, poderão as entidades oficiais competentes autorizar os centros radioeléctricos protegidos a instalar em terrenos contíguos o material e equipamento necessários ao eficiente funcionamento dos mesmos centros, observando-se, para o efeito, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 124.°, 125.°, 126.° e 128.° do Decreto n.° 5786, de 10 de Maio de 1919, e nos artigos 1.° e 2.° do Decreto n.° 14 881, de 30 de Dezembro de 1927.

Art. 23.° Para fiscalização e execução dos preceitos constantes deste decreto-lei, os funcionários das instâncias oficiais competentes, por sua iniciativa ou a pedido do centro radioeléctrico protegido, terão acesso aos prédios sujeitos à correspondente servidão.

Art. 24.° — 1. Após a publicação do decreto ou do despacho que, nos termos dos artigos 14.° e 19.°, respectivamente, estabelecer a protecção de um centro radioeléctrico, as infracções ao preceituado no presente diploma determinarão o procedimento seguinte:

a) A implantação, construção ou estabelecimento, nas zonas de libertação ou de desobstrução, dos obstáculos e elementos perturbadores referidos nos artigos 8.° e 10.°, n.° I, alíneas *a*) e *c*), e n.° II, e no n.° 2 do artigo 11.° determinam a aplicação ao infractor da multa de 100$ a 20 000$, em conformidade com a natureza da infracção e o prejuízo causado, e constituem o mesmo infractor na obrigação de proceder, de sua conta, à remoção dos ditos obstáculos ou elementos dentro do prazo que for fixado, ouvida a entidade exploradora;

b) Se a remoção determinada na alínea anterior não estiver concluída dentro do prazo fixado, lavrar-se-á auto de notícia, com base no qual se aplicará ao infractor a multa de 200$ a 5000$ por cada dia de atraso e até ao novo limite que for estabelecido. Findo este período, a entidade competente poderá determinar, a pedido da entidade afectada, que esta proceda à mencionada remoção, por conta do infractor;

c) A manutenção em funcionamento de aparelhagem eléctrica perturbadora, depois de efectuado o aviso previsto no artigo 9.°, n.° 2, determinará, por parte da instância oficial ali indicada, a aplicação ao infractor da multa de 100$ a 5000$, podendo, além disso, a mesma instância oficial ordenar a imediata selagem daquela aparelhagem se, pela entidade exploradora do centro, tal lhe for solicitado;

d) A instalação, utilização ou modificação não autorizada da aparelhagem eléctrica a que alude o artigo 9.°, n.° 1, e a inobservância do disposto no artigo 10.°, n.° I, alínea *b*), determinarão a imediata selagem dessa aparelhagem por parte do serviço legalmente competente para o efeito;

e) Se, a despeito do procedimento determinado nas anteriores alíneas *c*) e *d*), a aparelhagem perturbadora voltar a ser indevidamente utilizada, o referido serviço levantará auto de notícia, que submeterá a despacho da entidade competente, para o efeito de o infractor ser punido com a multa de 1000$ a 10 000$ e de ser determinada a apreensão, a favor do Estado, da aparelhagem abusivamente utilizada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cominadas por lei.

2. As multas impostas nos termos deste decreto aguardarão, durante dez dias, o seu pagamento voluntário, nas condições constantes da respectiva notificação, procedendo-se, no caso desse pagamento não ter sido efectuado, à cobrança coerciva do débito por intermédio dos tribunais competentes.

3. O produto das multas estabelecidas neste artigo reverterá, integralmente, a favor do Estado.

Art. 25.° — 1. Para observância das prescrições constantes deste decreto-lei poderão as entidades oficiais competentes ou os seus agentes solicitar a intervenção das autoridades administrativas, policiais ou judiciais, neste caso por intermédio do agente do Ministério Público.

2. As notificações ou outras diligências que se tornem necessárias com vista à execução do disposto neste decreto-lei poderão ser efectuadas por intermédio das autoridades administrativas ou policiais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 24 de Outubro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Portaria n.º 769/73

de 7 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos comemorativos do Centenário dos Transportes Públicos na Cidade do Porto, com as dimensões de 34,5×36 mm, denteado 13,5 e 29,5×40,5 mm, denteado 12 $^{3}/_{4}$, nas taxas, motivos e quantidades seguintes:

1$ — carro de tracção animal	9 000 000
3$50 — autocarro	1 000 000
7$50 — atrelado antigo	1 000 000

Ministério das Comunicações, 26 de Outubro de 1973. — O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Portaria n.º 770/73

de 7 de Novembro

Nos termos do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 479/73, de 27 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, o seguinte:

1 — Aos porteiros dos prédios pertencentes a entidades particulares, na qualidade de beneficiários, e aos senhorios ou, no caso de prédios em regime de propriedade horizontal, aos respectivos administradores, na qualidade de contribuintes, é alargado o âmbito das caixas sindicais de previdência a seguir indicadas:

a) Caixa de Previdência e Abono de Família e dos Serviços Médico-Sociais do Distrito de Lisboa; Caixa de Previdência e Abono de Família e dos Serviços Médico-Sociais do Distrito do Porto; caixas de previdência e abono de família dos restantes distritos do continente e ilhas adjacentes;

b) Caixa Nacional de Pensões.

2 — O regime de benefícios estabelecido nesta portaria compreende:

a) Protecção na doença, pela concessão de assistência médica e medicamentosa, extensiva ao cônjuge a cargo do beneficiário e aos descendentes e equiparados nos termos da regulamentação aplicável às caixas de previdência e abono de família;

b) Protecção na maternidade, pela concessão às beneficiárias e às esposas a cargo dos beneficiários de assistência médica e medicamentosa, que compreenderá tratamento na gravidez, no parto e no puerpério, por médico ou parteira diplomada e, se necessário, internamento em estabelecimento hospitalar, nos termos da regulamentação aplicável às caixas sindicais de previdência;

c) Protecção na invalidez e na velhice, nas condições do esquema geral das caixas sindicais de previdência;

d) Protecção em caso de falecimento, pela concessão de subsídio por morte e de pensão de sobrevivência, sendo esta apenas atribuída ao cônjuge que à data da morte do beneficiário estiver a seu cargo, observando-se no que for aplicável o regime da Caixa Nacional de Pensões.

3 — Para efeito da concessão de assistência médica e medicamentosa e de subsídio por morte, o cônjuge, descendentes e pessoas equiparadas deverão encontrar-se nas condições gerais que conferem direito àquela assistência e a abono de família, nos termos da regulamentação aplicável às caixas de previdência.

4 — Os porteiros abrangidos pela presente portaria e as respectivas entidades contribuintes concorrerão para as instituições de previdência mencionadas no n.º 2 com as seguintes importâncias mensais:

Concelhos onde os prédios se encontram situados	Contribuições mensais		
	Encargo do beneficiário	Encargo da entidade patronal	Encargo total
Concelhos de Lisboa, Porto, Coimbra e urbanos de 1.ª ordem federados com os dois primeiros, em relação a prédios com rendas anuais, por fogo, iguais ou superiores a 42 000$	25$00	70$00	95$00
Concelhos de Lisboa, Porto, Coimbra e urbanos de 1.ª ordem federados com os dois primeiros, em relação a prédios com rendas anuais, por fogo, inferiores a 42 000$, e concelhos do Funchal, de Angra do Heroísmo e Almada	20$00	45$00	65$00
Restantes concelhos	10$00	30$00	40$00

5 — No cálculo das prestações em dinheiro serão considerados os seguintes salários mensais:

Concelhos onde se encontram situados os prédios	Salários mensais convencionados
Concelhos de Lisboa, Porto, Coimbra e urbanos de 1.ª ordem federados com os dois primeiros, em relação a prédios com rendas anuais, por fogo, iguais ou superiores a 42 000$	1 200$00
Concelhos de Lisboa, Porto, Coimbra e urbanos de 1.ª ordem federados com os dois primeiros, em relação a prédios com rendas anuais, por fogo, inferiores a 42 000$, e concelhos do Funchal, de Angra do Heroísmo e Almada	900$00
Restantes concelhos	600$00

6 — Relativamente ao mês em que se verificou a admissão ou saída do porteiro, é obrigatório o pagamento por inteiro da contribuição mensal quando a prestação do trabalho respeita a dez ou mais dias,

sendo, no caso contrário, dispensado o pagamento de qualquer contribuição.

7 — O pagamento das contribuições, quando não seja utilizada a via postal, será efectuado na sede das caixas de previdência e abono de família, nos seus postos clínicos ou outras dependências administrativas, nas Casas do Povo que actuem como suas delegações e sempre do dia 1 ao dia 10 do mês seguinte àquele a que disserem respeito.

8 — As contribuições poderão ser pagas em dinheiro, vale de correio ou cheque à ordem das caixas de previdência e abono de família que abranjam as entidades contribuintes.

9 — As entidades contribuintes são obrigadas a entregar ou a enviar juntamente com as contribuições guias do modelo anexo a esta portaria, das quais deverão constar o nome dos beneficiários, bem como o montante das contribuições correspondentes, ficando dispensada a entrega de folhas de ordenados ou salários.

10 — As guias a que alude o número anterior poderão ser adquiridas em qualquer dos serviços referidos no n.º 8.

11 — Em tudo o que não se encontre expressamente regulamentado no Decreto-Lei n.º 479/73 e na presente portaria serão observadas as correlativas disposições legais e regulamentares aplicáveis ao regime geral das caixas sindicais de previdência.

12 — Esta portaria entra em vigor em 1 de Janeiro de 1974.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 11 de Outubro de 1973. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ABONO DE FAMÍLIA

PORTEIROS DOS PRÉDIOS PERTENCENTES A ENTIDADES PARTICULARES

Nome do contribuinte: _____

Morada: _____

Mês de _____ *de 19*____

Beneficiários		Concelho onde o prédio se encontra situado	Contribuição
Número	Nome		
			$
			$
			$
			$
			$
			$
			$
			$
			$
			$
	Total (ou a transportar)		$

NOTA. — A contribuição deverá ser paga até 10 do mês seguinte àquele a que se refere.

_____, _____ *de* _____ *de 19*____

Ver observação importante no verso sobre o valor das contribuições mensais a pagar

O Contribuinte,

_____

Data	Registo	Importância
Recebimento		

(Verso)

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE

Valor das contribuições mensais a pagar:

a) Prédios situados nos concelhos de Lisboa, Porto, Coimbra e urbanos de 1.ª ordem federados com os dois primeiros, em relação a prédios com rendas anuais, por fogo, iguais ou superiores a 42 contos:

Encargo do beneficiário	25$00
Encargo da entidade patronal	70$00

b) Prédios situados nos concelhos de Lisboa, Porto, Coimbra e urbanos de 1.ª ordem federados com os dois primeiros, em relação a prédios com rendas anuais, por fogo, inferiores a 42 contos, e nos concelhos do Funchal, Angra do Heroísmo e Almada:

Encargo do beneficiário	20$00
Encargo da entidade patronal	45$00

c) Prédios situados nos restantes concelhos:

Encargo do beneficiário	10$00
Encargo da entidade patronal	30$00

O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA